

TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA

CONCESSÃO OU REVOGAÇÃO

Recurso recurso especial -
Tribunal STJ

CUMULAÇÃO COM DANO ESTÉTICO (OU DANO FÍSICO) — QUANDO É CABÍVEL

RESUMO

- A questão do chamado "dano estético" é complexa. - Nossa jurisprudência admite a cumulação de dano estético com dano moral quando possam ser apurados em separado, ainda que provenientes do mesmo fato. - Não creio, entretanto, seja essa a melhor orientação, data vênua dos que a defendem. - A legislação brasileira prevê duas espécies de danos: materiais e morais. O ato ilícito ofende a vítima causando-lhe algum destes danos. O chamado "dano estético" (ou "dano físico") pode acarretar danos materiais e/ou morais. - Explico, exemplificando: por força de ato ilícito, a vítima passa a ter uma grande cicatriz no rosto. Esse fato gera danos materiais (custos de cirurgias reparadoras, medicação etc) e danos morais (sofrimento íntimo, decorrente da alteração na aparência física, que causa também repercussão negativa perante terceiros). - Além disso, pode ocorrer de a vítima exercer atividade remunerada em razão de sua aparência (uma modelo, por exemplo). Ter-se-ia, novamente, a configuração de danos materiais: pensionamento, lucros cessantes etc. - Logo, o chamado "dano estético" ou "dano físico" repercute de forma a causar danos morais, danos materiais ou os dois, conforme o caso. - Não vejo como admitir uma indenização por um dano diferente do moral ou do material. Não há previsão legal para tanto. Basta lembrar a antiga discussão sobre a indenizabilidade do dano moral no direito brasileiro, antes da Constituição de 1988. Muitos juristas consagrados defendiam que o dano moral (ou extrapatrimonial) não era indenizável, por falta de previsão legal. - Não estou afirmando que as seqüelas físicas ou estéticas (essa me parece expressão mais feliz) de um ato ilícito não devam ser reparadas. Devem, sim, desde que causem danos morais e/ou materiais. - Em resumo: as seqüelas físicas ou estéticas devem compor a quantificação dos danos materiais e/ou morais. São elementos integrantes, componentes, de aquilatação dos únicos danos previstos em lei. - Contudo, essa não é a orientação da Turma. A jurisprudência firmou-se pela indenizabilidade em separado dos danos morais e dos danos estéticos. Ressaltando meu entendimento, rendo-me à orientação dos precedentes. - No caso concreto, não há dúvidas de que o ato ilícito cometido pela preposta da ré provocou graves seqüelas físicas na autora. Como já mencionado, houve perda de parte do reto e do intestino, incapacidade de controle do esfíncter, defecação pela vagina e outros. - Tais seqüelas, embora não sejam visíveis de ordinário e, por isso, não causem repercussão negativa na aparência da autora, certamente provocam intenso sofrimento. As lesões não precisam estar expostas a terceiros para que sejam indenizáveis, pois o que se considera para os danos estéticos são os resultados do ato ilícito na integridade física da vítima. - Os graves danos sofridos pela autora - acima mencionados - compõem exatamente a categoria dos danos estéticos, cuja indenização foi pleiteada neste recurso especial. - A meu sentir, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) são suficientes para punir a conduta reprovável da ré e indenizar os danos estéticos por ela causados. - Já os danos morais devem contemplar, além do sofrimento íntimo da autora, as conseqüências duradouras do ato ilícito. - Tais conseqüências vão acompanhar a autora pelo resto de sua vida, não importa que o sofrimento causado de imediato pela conduta da ré (dor, revolta, humilhação) seja minimizado com o tempo. - Basta lembrar a possibilidade de que tais danos causem dificuldades no relacionamento conjugal, na medida em que a vida sexual da autora ficou comprometida. - Daí a necessidade de serem majorados os danos morais, para que nele todos os transtornos, atuais e futuros, sofridos pela autora/recorrente. - Ao final de longa discussão, o Tribunal mineiro fixou a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Esse valor poderia ser adequado para punir a conduta reprovável da ré, mas não é suficiente para ressarcir o

sofrimento objetivo da autora. - Somando ao sofrimento da recorrente as consequências duradouras e negativas do fato, o valor parece-me efetivamente baixo. - O correto é majorar a indenização por danos morais, cujo valor adequado é R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). - A majoração não torna exagerado o valor da indenização, a ponto de ferir a razoabilidade. - Como afirmei, vários elementos concorreram para a elevação do "quantum". - Somando as indenizações por danos morais e por danos estéticos, chega-se ao valor de R\$ 200.000,00 (d

EMENTA

A jurisprudência da 3ª Turma admite sejam indenizados, separadamente, os danos morais e os danos estéticos oriundos do mesmo fato. Ressalva do entendimento do relator.